

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO FERRAMENTA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS

THE EXTRAORDINARY APPEAL AS A TOOL FOR THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: ANALYSIS OF PARADIGMATIC CASES

EL RECURSO EXTRAORDINARIO COMO HERRAMIENTA DE CONCRETIZACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES: ANÁLISIS DE CASOS PARADIGMÁTICOS

Marcio Santana Batista¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4691

Recibido: 19/01/2026 | Aceptado: 12/02/2026 | Publicación en línea: 20/02/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade dos direitos fundamentais através do recurso extraordinário, examinando as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos. A pesquisa investiga como o Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário com repercussão geral, tem contribuído para a concretização dos direitos fundamentais, estabelecendo parâmetros interpretativos que impactam diretamente a vida dos cidadãos. O estudo analisa quatro casos paradigmáticos: o RE 566.471, que estabeleceu critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS; o RE 1.008.166, que reconheceu o direito à educação infantil como de aplicação imediata; o RE 898.450, que tratou dos limites da liberdade de expressão; e o RE 592.581, que tratou da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos presos. A metodologia utilizada combina análise documental dos julgados, revisão bibliográfica da doutrina processual civil e exame das teses fixadas. Os resultados demonstram que o recurso extraordinário tem se consolidado como instrumento fundamental para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, embora persistam tensões entre a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal e os limites da separação de poderes.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário. Direitos Fundamentais. Repercussão Geral. Processo Civil. Efetividade.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of fundamental rights through the extraordinary appeal, examining the theses established by the Brazilian Supreme Federal Court in paradigmatic cases. The research investigates how the Supreme Federal Court, by means of the extraordinary appeal with general repercussion, has contributed to the concretization of fundamental rights, establishing interpretative parameters that directly impact citizens' lives. The study examines four leading cases: RE 566.471, which established criteria for the provision of medicines not

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: marcio.sbatista@outlook.com

incorporated into the public health system (SUS); RE 1.008.166, which recognized the right to early childhood education as immediately applicable; RE 898.450, which addressed the limits of freedom of expression; and RE 592.581, which dealt with human dignity and the fundamental rights of prisoners. The methodology combines documentary analysis of judicial decisions, bibliographical review of civil procedural scholarship, and examination of the theses established by the Court. The results demonstrate that the extraordinary appeal has been consolidated as a fundamental instrument for the protection and enforcement of fundamental rights, although tensions persist between the counter-majoritarian function of the Supreme Federal Court and the limits imposed by the separation of powers.

Keywords: Extraordinary Appeal. Fundamental Rights. General Repercussion. Civil Procedure. Effectiveness.

RESUMEN

El presente artículo analiza la efectividad de los derechos fundamentales a través del recurso extraordinario, examinando las tesis fijadas por el Supremo Tribunal Federal en casos paradigmáticos. La investigación examina cómo el Supremo Tribunal Federal, mediante el recurso extraordinario con repercusión general, ha contribuido a la concretización de los derechos fundamentales, estableciendo parámetros interpretativos que impactan directamente la vida de los ciudadanos. El estudio analiza cuatro casos paradigmáticos: el RE 566.471, que estableció criterios para el suministro de medicamentos no incorporados al sistema público de salud (SUS); el RE 1.008.166, que reconoció el derecho a la educación infantil como de aplicación inmediata; el RE 898.450, que trató los límites de la libertad de expresión; y el RE 592.581, que abordó la dignidad de la persona humana y los derechos fundamentales de las personas privadas de libertad. La metodología combina análisis documental de las decisiones judiciales, revisión bibliográfica de la doctrina procesal civil y examen de las tesis fijadas. Los resultados demuestran que el recurso extraordinario se ha consolidado como instrumento fundamental para la protección y efectivización de los derechos fundamentales, aunque persisten tensiones entre la función contramayoritaria del Supremo Tribunal Federal y los límites derivados de la separación de poderes.

Palabras clave: Recurso Extraordinario. Derechos Fundamentales. Repercusión General. Proceso Civil. Efectividad.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um amplo catálogo de direitos fundamentais, consagrando-os como pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Todavia, a mera previsão constitucional desses direitos não garante automaticamente sua

efetividade, sendo necessários mecanismos processuais que assegurem sua concretização na realidade social.

Nesse cenário, o recurso extraordinário assume papel central como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais, sobretudo após a introdução da repercussão geral, que lhe conferiu nova dimensão ao transformá-lo em instrumento de definição de teses jurídicas com eficácia vinculante para todo o Poder Judiciário.

A relevância do tema se manifesta na crescente judicialização de questões envolvendo direitos fundamentais, fenômeno que tem levado o Supremo Tribunal Federal a se pronunciar sobre aspectos centrais da vida social, econômica e política do país.

Através do recurso extraordinário, a Corte Suprema tem estabelecido parâmetros interpretativos que transcendem o caso concreto, influenciando a aplicação dos direitos fundamentais em milhares de processos similares.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é formulado da seguinte forma: de que maneira o recurso extraordinário tem contribuído para a efetividade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as limitações e possibilidades do processo civil constitucional.

O objetivo geral desta pesquisa consiste, sob essa ótica, em analisar a contribuição do recurso extraordinário para a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil, examinando as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos, sob a perspectiva do processo civil constitucional.

A metodologia empregada neste estudo combina análise documental dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, revisão bibliográfica da doutrina processual civil e exame crítico da jurisprudência.

REFERENCIAL TEÓRICO

O direito processual constitucional, como campo de estudo, revela-se multifacetado, com diversas acepções que variam conforme o enfoque de cada autor. Canotilho (2000, p. 965) o conceitua como *“o conjunto de regras e princípios positivados na Constituição e noutras fontes de direito (leis, tratados) que regulam os procedimentos juridicamente ordenados à solução de questões de natureza jurídico-constitucional”*.

Essa visão, embora fundamental, é ampliada por uma corrente doutrinária mais recente

que defende a autonomia do direito processual constitucional, enfatizando sua feição processual e instrumental.

André Ramos Tavares (2013, p. 14), por exemplo, define processo constitucional como o *“ramo do direito que se ocupa com o estudo o cumprimento das normas constitucionais relativamente aos mecanismos e instrumentos processuais específicos que asseguram esse cumprimento”*.

Essa perspectiva realça o caráter processual e instrumental, abrangendo tanto o cumprimento da Constituição quanto os mecanismos assecuratórios para tal.

A eficácia processual dos direitos fundamentais constitui tema central do processo constitucional contemporâneo. Esta dimensão processual transcende a mera previsão normativa, envolvendo os mecanismos e técnicas que assegurem sua concretização.

O processo constitucional, como aponta Calamandrei (2020, p. 18), constitui *“instrumento para a realização do direito constitucional”*.

Nessa perspectiva, o devido processo legal assume posição central. A eficácia processual dos direitos fundamentais manifesta-se, portanto, em uma dupla dimensão: a proteção dos direitos fundamentais processuais, que asseguram a regularidade do processo, e a utilização do processo como instrumento para a tutela dos direitos fundamentais materiais.

Essa dupla dimensão encontra respaldo na teoria da eficácia objetiva dos direitos fundamentais, desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 138-140), para quem os direitos fundamentais não apenas conferem posições jurídicas subjetivas aos indivíduos, mas também estabelecem deveres de proteção e promoção para o Estado, incluindo o Poder Judiciário.

O recurso extraordinário, nesse contexto, apresenta natureza jurídica complexa, combinando características de recurso com elementos de ação constitucional. Sua função primordial consiste na proteção da supremacia da Constituição.

Como elucida Teresa Arruda Alvim (2008, p. 245), os recursos especial e extraordinário têm *“a função de preservar a ordem jurídica, evitando a dilaceração do sistema jurídico federal ou normativo federal, exercendo, assim, a sua função, que é a de tornar claras pautas de conduta”*.

Em um país com as dimensões do Brasil, a existência de uma instância de uniformização constitucional é crucial para garantir a segurança jurídica e a igualdade perante a lei.

Como observa Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 21), *“a função da Corte Suprema, mais do que evitar decisões diferentes para casos que se repetem em massa, dirige-se a casos que*

abrem oportunidade para a orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes”.

A introdução da repercussão geral pela Emenda Constitucional nº 45/2004 representa a mais significativa reforma do recurso extraordinário.

O instituto foi concebido como filtro de admissibilidade, permitindo ao Supremo Tribunal Federal selecionar os casos de maior relevância. Como afirma Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 1.031), a repercussão geral representa um *“verdadeiro divisor de águas em relação à possibilidade de cabimento do recurso extraordinário”*.

Esse mecanismo assegura que apenas controvérsias constitucionais que extrapolam os interesses das partes envolvidas sejam submetidas à Corte, aproximando o modelo brasileiro da lógica do *writ of certiorari* norte-americano.

A repercussão geral, portanto, não apenas otimiza a pauta do STF, mas também reforça seu papel como uma verdadeira Corte Constitucional. Como ponderam José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (2005, p. 374), *“entende-se, com razão, que, dessa forma, a Suprema Corte será reconduzida à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo - sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação - na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação”*.

Essa função se articula diretamente com o regime de precedentes vinculantes do Código de Processo Civil de 2015, consolidando um sistema judicial mais coerente e racional.

ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS

A atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos fundamentais pode ser ilustrada pela análise de quatro casos paradigmáticos, que demonstram como o recurso extraordinário tem servido de instrumento para modular a aplicação de direitos sociais e individuais.

Cada julgado representa um marco na evolução da proteção judicial, evidenciando as tensões entre a garantia de direitos e as limitações sistêmicas, orçamentárias e administrativas do Estado.

Direito à Saúde: RE 566.471

O RE 566.471 é um marco na jurisprudência sobre o direito à saúde, estabelecendo

critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. O STF buscou equilibrar a proteção individual e a sustentabilidade do sistema, firmando uma tese que funciona como um filtro processual.

A Corte determinou que, como regra geral, a não incorporação de um medicamento impede seu fornecimento judicial. Excepcionalmente, a concessão é possível se preenchidos requisitos cumulativos, como a negativa administrativa, a comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento e da incapacidade financeira do paciente, além da demonstração da eficácia do medicamento com base em evidências científicas de alto nível.

Essa decisão reforçou a necessidade de esgotamento da via administrativa e qualificou a produção de prova técnica, consolidando um modelo de judicialização da saúde mais criterioso. Como observou o Ministro Luiz Fux: *“O Judiciário não pode se substituir aos órgãos técnicos competentes, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio das políticas públicas.”*

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, destacou os esforços institucionais para estruturar os tribunais e garantir suporte técnico aos magistrados: *“O juiz não é médico, e não pode julgar sem o devido suporte técnico. Por isso estamos instituindo comitês temáticos de saúde nos Tribunais, para que haja apoio especializado à magistratura.”*

Direito à Educação: RE 1.008.166

No RE 1.008.166, o STF consolidou o entendimento de que o direito à educação infantil (creche e pré-escola) é uma obrigação de cumprimento imediato pelo Poder Público, não condicionada à reserva do possível.

A decisão firmou que a educação básica é um direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade direta, podendo ser exigido individualmente.

O acórdão reafirmou o papel do Judiciário na concretização de direitos sociais, mesmo diante de omissões administrativas estruturais. Nas palavras do relator, Ministro Luiz Fux, *“a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário mediante determinações à Administração Pública para que efetue a matrícula de crianças em creches e pré-escolas [...] realiza a promessa constitucional de prestação universalizada de educação infantil”*.

Esse entendimento consolida a aplicabilidade imediata do direito à educação infantil, qualificando-o como direito subjetivo, exigível individualmente e insuscetível de postergação

com base em critérios orçamentários genéricos.

O acórdão reconhece, assim, que o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação da matrícula de crianças em estabelecimentos de educação infantil, afastando alegações de violação ao princípio da separação dos poderes.

Liberdade de Expressão: RE 898.450

O RE 898.450 tratou dos limites da liberdade de expressão no acesso a cargos públicos, especificamente a constitucionalidade de editais de concurso que vedam a participação de candidatos com tatuagens.

O STF fixou a tese de que tais restrições são, em regra, inconstitucionais, salvo em situações excepcionais em que o conteúdo da tatuagem viole valores constitucionais.

O relator, Ministro Luiz Fux, afirmou que a liberdade de expressão é um direito de “*matriz democrática*” e que “*as pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão*”.

A decisão ressaltou que restrições ao acesso a cargos públicos não podem se basear em meras convenções estéticas sem respaldo legal, reforçando o princípio da legalidade estrita.

O julgamento demonstra como o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a técnica da ponderação para resolver colisões entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade de expressão e a identidade pessoal, de um lado, e o interesse público na seleção de servidores públicos, de outro. A decisão reforça a proteção contra discriminações arbitrárias em concursos públicos, consolidando um precedente importante sobre a matéria.

Dignidade dos Presos: RE 592.581

No RE 592.581, o STF enfrentou a questão da dignidade da pessoa humana no sistema prisional.

A Corte firmou a tese de que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana. A decisão superou o argumento da “*reserva do possível*”, afirmando que a dignidade humana não

pode ser relativizada por razões orçamentárias.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, assinalou que a decisão enfrentava um dos mais graves déficits institucionais do Estado brasileiro: “*A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo essencial de todos os direitos constitucionais e não pode ser relativizada nem mesmo em relação às pessoas privadas de liberdade*”.

O julgamento consolidou o papel do recurso extraordinário como instrumento de correção de omissões estatais estruturais, reforçando o compromisso do Judiciário com a proteção dos direitos fundamentais mesmo em contextos de grande complexidade social e institucional.

Ao afirmar que a dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada por razões orçamentárias ou institucionais, a decisão fortalece a eficácia normativa da Constituição e reposiciona o processo como ferramenta de transformação institucional.

CONCLUSÃO

A análise dos casos paradigmáticos demonstra que o recurso extraordinário, potencializado pela repercussão geral, consolidou-se como um poderoso instrumento para a concretização dos direitos fundamentais no Brasil.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, ao fixar teses vinculantes, transcende a resolução de litígios individuais e assume uma função de racionalização da jurisdição constitucional. Se, por um lado, a intervenção judicial em políticas públicas suscita debates sobre a separação de poderes, por outro, ela se mostra indispensável para a correção de omissões estatais e para a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

O recurso extraordinário, nesse contexto, não é apenas um mecanismo processual, mas uma ferramenta de governança e de diálogo institucional, fundamental para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

A consolidação de um sistema de precedentes vinculantes, articulado com a repercussão geral, representa um avanço significativo na racionalização do Judiciário brasileiro, permitindo que o Supremo Tribunal Federal exerça plenamente sua função de Corte Constitucional, dedicada à proteção e à uniformização da interpretação dos direitos fundamentais.

As perspectivas futuras apontam para a necessidade de aprofundamento do diálogo institucional entre os Poderes, de modo a garantir que as decisões do STF sobre direitos fundamentais sejam implementadas de forma efetiva e sustentável.

Igualmente importante é o desenvolvimento de técnicas processuais mais sofisticadas, como os processos estruturais, que permitam o monitoramento progressivo da implementação de políticas públicas e a adaptação das decisões judiciais às realidades complexas da administração estatal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Repercussão geral e recursos repetitivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471/RN**. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 26 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 22 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.450/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 17 ago. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 31 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 13 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 01 fev. 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Recurso extraordinário: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.